



Número: **0603303-90.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602143-30.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: Representação eleitoral ajuizada pela coligação Paraná Inovador em face de João José de Arruda Junior, Eliana Cortez da Silva, coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção, coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano e partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese que, no dia 12/9/2018, durante o h.e.g., no bloco da TV, tarde e noite, houve invasão de tempo da candidatura majoritária, em blocos veiculados pelos candidatos proporcionais. No caso das propagandas da coligação proporcional Paraná: Sustentável, Justo e Soberano, teve ao final do seu tempo, propaganda da coligação majoritária, feita da seguinte forma: "João Arruda, o governador de todos", com duração de 5 segundos. Na propaganda do MDB, ao final do bloco, em tempo de 4 segundos, é veiculada a seguinte passagem: "Mudança de verdade é quinze". Os programas do período da tarde e da noite são iguais, ressaltando o slogan "Governador de todos", "eu sou o João Arruda e quero pedir o seu voto para os nossos Deputados Estaduais, quem conhece a história do MDB paranaense sabe que ele tem muito mais compromisso com as pessoas", veiculado pela campanha majoritária, em inequívoca violação à lei eleitoral. No caso da coligação: Paraná: sustentável, Justo e Soberano e do MDB, foi inserida propaganda eleitoral exclusiva do candidato majoritário, fora do âmbito permitido pela legislação, alcançando tanto a propaganda em bloco como as inserções. (Requer: a procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção da perda do espaço deturpado, na esteira do parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, no total de 30 segundos nos blocos da tarde e noite, em desfavor da Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção (MDB/PDT/PCdoB/e Solidariedade) no espaço ocupado pelos candidatos João José de Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, posto que beneficiários do ilícito caracterizado).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
ELIANA CORTEZ DA SILVA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31413 8	04/10/2018 15:41	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.294

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603303-90.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ:

EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.
ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA MAJORITÁRIA INSERIDA EM TEMPO DA PROPORCIONAL. MENSAGEM NA TELA FINAL. REGULARIDADE DA VEICULAÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO NO ESPAÇO DESTINADO À CAMPANHA PROPORCIONAL DO MESMO PARTIDO. RECURSOS CONHECIDOS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E DESPROVIMENTO.



1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97 exige, expressamente, que exista identidade de partido ou da coligação entre os candidatos da majoritária e da proporcional para que possam inserir propagandas de um candidato no lapso temporal destinado ao outro.
2. A norma legal referida deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que não ocorram sobreposições dos comerciais relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos a proporcional, e vice e versa.
3. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então façam parte de uma coligação, no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, além do necessário pedido exclusivo de voto.
4. A veiculação da mesma mensagem no final, no espaço destinado à campanha proporcional, mas com unidade de partido, atende ao requisito do artigo 53-A da Lei Eleitoral e é regular.
5. Homologação da desistência de um dos Recursos.
6. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **João José de Arruda Junior e Outros**, e também por **Coligação “Paraná Inovador” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE**, contra Sentença que considerou irregular parte da propaganda então impugnada na presente Representação.

Em apertado resumo, a **Sentença considerou que houve invasão de propaganda majoritária**, no horário destinado à propaganda proporcional, **apenas no que diz respeito à invasão de tempo ocorrida na propaganda da Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano – PDT-SOLIDARIEDADE-PC do B**, no dia **12/09/2018**, determinando a perda do tempo de **05 (cinco) segundos no bloco da tarde e 05 (cinco) segundos no bloco da noite**.



A Decisão impugnada considerou que a participação do candidato majoritário, não coligado no âmbito da proporcional, ofende o artigo 53-A, § 1º da Lei nº 9.504/97, e desta forma, o uso do período de tempo referido no bojo do julgamento, representa benefício apenas para a campanha da candidatura majoritária.

Os recorrentes João José de Arruda Junior e outros apresentaram Recurso Eleitoral (id nº 304643), mas posteriormente manifestaram sua desistência (id nº 307168).

Por sua vez, o Recurso apresentado pela Coligação Paraná Inovador afirma que: a) mesmo na propaganda eleitoral destinada à proporcional do MDB, a imagem final, com a locução “mudança de verdade é quinze”, ultrapassa os limites do mero apoio político e configura a invasão; b) o horário eleitoral gratuito dos proporcionais não pode servir como instrumento de ampliação de desigualdades na disputa ao pleito majoritário, uma vez que este possui momento e instrumentos próprios para divulgação dos concorrentes; c) o trecho final não tem conexão com as candidaturas proporcionais. Entendendo pela ocorrência da invasão na propaganda dos candidatos a deputado estadual pelo MDB, requer a aplicação da sanção da perda do espaço deturpado em desfavor da Coligação majoritária Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção – MDB, PDT, PC do B e SOLIDARIEDADE.

Foram apresentadas contrarrazões, em síntese, pela regularidade da propaganda impugnada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Os recursos são tempestivos, pois interpostos em 20/09/2018, dentro do prazo de 01 (um) dia após publicação da sentença, que ocorreu no dia 19/09/2018 (art. 20 da Resolução do TSE nº 23.547/18). Ainda, foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, deles conheço e passo a sua análise.

Conforme já relatado, **os recorrentes João José de Arruda Junior e outros apresentaram desistência do Recurso Eleitoral interposto (id nº 307168)**. Assim sendo, **homologo a desistência formulada**.

De início, conforme já referido na Sentença, saliento que cabe aos partidos políticos definir suas próprias estratégias de programação para veicular a sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tudo no intuito de expressar suas ideias e propostas políticas, bem como garantir o exercício do pluralismo partidário, previsto constitucionalmente.

Essa é a razão de ser do artigo 70, da Resolução TSE nº 23.551/17, o qual prevê que “*Competirão os partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral*”.

Por outro lado, há uma série de previsões legais a regulamentar a realização da propaganda eleitoral, as quais visam resguardar direitos aos candidatos, **inclusive para garantir àqueles**



que concorrem às eleições proporcionais o correto uso do pouco tempo que dispõem para comunicar suas propostas aos eleitores.

Neste sentido, **o artigo 53-A da Lei nº 9.504/97**, reproduzido no artigo 66 da Resolução TSE 23.551/17, **vedou a inclusão de propaganda de candidatos à majoritária no horário destinado aos candidatos da proporcional e vice-versa**, senão vejamos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) – grifei

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso em análise, foi interposto Recurso pela **Coligação “Paraná Inovador” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE**, que alega que a exposição do número 15, bem como a locução “mudança de verdade é quinze”, na tela final da propaganda de **candidatos a eleição proporcional de deputados estaduais do próprio MDB**, deveria ser considerada “invasão” efetivada pelo Candidato a Majoritária do mesmo partido.

Frisa-se aqui que, não se olvida que a legislação eleitoral permite a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, mediante o uso de legendas, cartazes ou fotografias, ou mesmo o depoimento de candidato que consista exclusivamente em pedido de voto àquele que cedeu o tempo.

Contudo, **entendo que a troca de apoio**, para que se possa ser considerada regular, **deve aproveitar a todos os envolvidos**, tanto os **candidatos a eleição majoritária, quanto aos de eleição proporcional**, incluindo aí, com muita razão, **as respectivas coligações efetuadas para ambas as eleições**.

Desta forma e, respeitados os paradigmas acima referidos, passo à análise do caso concreto.

Conforme já referido, **o MDB concorre de forma isolada ao pleito no âmbito proporcional**, para os cargos de deputado estadual.

Dessa forma, **não existe nenhuma irregularidade na exibição da tela final com destaque para o número 15, pois, os candidatos da proporcional, neste caso, são indubitavelmente beneficiados pela exposição**.

Ora, a divulgação do número “15” é totalmente regular, haja vista que não se trata apenas do número de urna do candidato a governador, **mas também do número do voto de legenda para a eleição de deputado estadual**.

Por se tratar da participação de candidato majoritário **integrante do mesmo partido**, não há dúvidas quanto ao atendimento do § 1º do artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97, que permite a



inserção de **ato de apoio** desde que os candidatos estejam “*registrados sob o mesmo partido ou coligação*”.

Assim, no que diz respeito à propaganda a deputado estadual do MDB, **concluo que há benefício mútuo entre os candidatos, além da observância ao regramento eleitoral vigente, não ocorrendo a denominada invasão irregular de tempo de propaganda.**

Diante de tais fundamentos, entendo que a Sentença não merece reforma.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente **Homologo o Pedido de Desistência de Recurso** que foi formulado no id nº 307168 pelo Sr. **João José de Arruda Junior e Outros** e, voto pelo Conhecimento do Recurso interposto pela **Coligação “Paraná Inovador” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE** e, no mérito, pelo seu Desprovimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603303-90.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA,



COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte homologou a desistência; e, conheceu e negou provimento ao recurso da Coligação "Paraná Inovador" (Representante), nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 02.10.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte homologou a desistência; e, conheceu e negou provimento ao recurso da Coligação "Paraná Inovador" (Representante), nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/10/2018 15:41:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100415181367400000000308316>
Número do documento: 18100415181367400000000308316

Num. 314138 - Pág. 7